SENTENÇA

Processo n°: 1011705-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão

de Contrato

Requerente: ANTONIA MARIA DA SILVA

Requerido: BANCO CIFRA SA

Juiz Substituto: Dr. Ju Hyeon Lee

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em a que a parte autora almeja à devolução de valores que entende foram indevidamente incluídos no contrato de financiamento do seu veículo.

Considerando que a cobrança foi indevida, visa ao reconhecimento da ilegalidade de tais taxas, por serem nulas e abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo que se extrai dos autos, o contrato de financiamento foi firmado em março de 2010, enquanto que a ação foi ajuizada somente em dezembro de 2014.

Em contestação a ré defende a legalidade da cobrança de tais taxas, eis que previstas no contrato de financiamento.

Preservado o respeito aos que perfilham entendimento diverso, reputo que a ação está prescrita.

Isso porque em última análise a pretensão

deduzida está lastreada na ilegalidade da cobrança feita à autora, o que obviamente rendeu ensejo ao enriquecimento da ré em detrimento dele.

A circunstância desse enriquecimento sem causa operar-se através de indevido pagamento, cuja restituição se tenciona agora, não altera aquela conclusão porque ainda assim é de rigor reconhecer que a hipótese envolve claramente a reparação pelo enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, o prazo prescricional da ação, é regido pelo art. 206, § 3°, inc. IV, do Código Civil, correspondendo a três anos.

A regra geral do art. 205 do mesmo diploma legal há de ser afastada porque ela própria é expressa em determinar que sua incidência somente tem lugar quando não existir fixação de prazo menor ("A prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor").

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao se pronunciar sobre a questão:

"A pretensão de repetição de indébito deduzida em ação revisional de contrato bancário encontra-se sujeita ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3°, IV, do Código Civil, uma vez que o pagamento indevido constitui modalidade de enriquecimento sem causa, não interferindo no cômputo de tal prazo o pedido revisional, formulado em primeiro plano, que continua sujeito à regra geral das ações pessoais, por não se tratar, a rigor, de revisão, mas de simples fundamentação referente à nulidade de cláusulas contratuais." (TJ-SP - Apel. 990.10.289254-9 - 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Itamar Gaino**, j. 09.02.2011).

Ora, sendo precisamente isso o que sucede na espécie dos autos, em que há contemplação de prazo mais exíguo compatível com a natureza da pretensão da autora, conclui-se que já se tinha escoado o prazo no qual a demanda poderia ser aforada quando de seu ajuizamento.

Isto posto, reconheço de ofício a prescrição da ação e julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760